

- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

2 — O conselho fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito ou por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Art. 18.º As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 19.º O regime jurídico do pessoal é definido:

- Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
- Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa elaborado pelo conselho de administração;
- Pelas normas de cada contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO V

Aplicação dos resultados

Art. 20.º Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

- Um mínimo de 10% para constituição de reserva legal até atingir o montante exigível;
- Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, que, no caso de não se observar a atribuição mínima prevista para o n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por uma maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes;
- Uma percentagem a atribuir, como participação nos lucros, aos trabalhadores e aos membros do conselho de administração, segundo critérios a definir pela assembleia geral;
- O restante para os fins que a assembleia geral delibere de interesse para a sociedade.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 21.º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Art. 22.º — 1 — Para as situações não reguladas nestes estatutos devem ser observadas as disposições gerais de direito aplicáveis às sociedades anónimas e as especiais que vigorarem para as actividades análogas àquelas que a sociedade prossegue.

2 — As eventuais alterações aos estatutos produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas segundo o seu regime e com observância das disposições aplicáveis da lei comercial, da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, e do diploma que aprova estes estatutos, sendo bastante a sua redução a escritura pública e subsequente registo.

Art. 23.º — 1 — A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

2 — A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Declaração

Nos termos do n.º 2 do artigo 94.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), publica-se o modelo, aprovado por despacho do Ministro das Finanças de 30 de Dezembro de 1988, da declaração simplificada de rendimentos, modelo n.º 21, com as respectivas instruções, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 94.º do mencionado Código.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 2 de Janeiro de 1989. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

1 ANO DE RENDIMENTO: 1988
DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA
Módulo n.º 21

2 ENTIDADES NÃO RESIDENTES
DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA
Módulo n.º 21

3 IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

4 IDENTIFICAÇÃO DO RENDIMENTO

5 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

6 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

7 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

8 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

9 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

10 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

11 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

12 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

13 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

14 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

15 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

16 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

17 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

18 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

19 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

20 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

21 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

22 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

23 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

24 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

25 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

26 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

27 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

28 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

29 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

30 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

31 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

32 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

33 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

34 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

35 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

36 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

37 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

38 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

39 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

40 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

41 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

42 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

43 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

44 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

45 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

46 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

47 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

48 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

49 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

50 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

51 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

52 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

53 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

54 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

55 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

56 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

57 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

58 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

59 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

60 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

61 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

62 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

63 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

64 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

65 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

66 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

67 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

68 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

69 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

70 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

71 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

72 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

73 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

74 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

75 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

76 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

77 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

78 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

79 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

80 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

81 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

82 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

83 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

84 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

85 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

86 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

87 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

88 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

89 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

90 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

91 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

92 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

93 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

94 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

95 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

96 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

97 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

98 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

99 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

100 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

11 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

12 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

13 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

14 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

15 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

16 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

17 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

18 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

19 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

20 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

21 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

22 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

23 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

24 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

25 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

26 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

27 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

28 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

29 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

30 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

31 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

32 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

33 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

34 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

35 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

36 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

37 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

38 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

39 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

40 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

41 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

42 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

43 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

44 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

45 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

46 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

47 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

48 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

49 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

50 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

51 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

52 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

53 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

54 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

55 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

56 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

57 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

58 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

59 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

60 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

61 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

62 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

63 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

64 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

65 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

66 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

67 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

68 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

69 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

70 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

71 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

72 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

73 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

74 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

75 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

76 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

77 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

78 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

79 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

80 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

81 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

82 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

83 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

84 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

85 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

86 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

87 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

88 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

89 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

90 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

91 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

92 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

93 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

94 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

95 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

96 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

97 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

98 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

99 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

100 RENDIMENTOS DE OUTRAS ENTIDADES

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA

MOD. 21

Versão 1.0 (1.º de Maio de 1988)

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração simplificada de rendimentos prevista no artigo 9.º do Código do IRC deverá ser apresentada pelas entidades que não tenham sido, nem direcção efectiva nem território português e neste caso os rendimentos não imputáveis a estabelecimento efectivo no território português e os rendimentos não imputáveis a estabelecimento efectivo no território português e os rendimentos não imputáveis a estabelecimento efectivo no território português.

Deverá ser entregue, em duplicado, na repartição de finanças da área de residência, sede ou direcção efectiva do representante das entidades a mencionadas ou na direcção de finanças de máxima área e nos seguintes prazos:

CARACTERÍSTICAS DA DECLARAÇÃO

Assinalar com X o tipo de declaração. Normal — no caso de primeira declaração relativa a uma transmissão onerosa prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Código do IRC ou a rendimentos referidos na alínea a) do n.º 2 do referido artigo. De substituição — em caso de entrega de declaração rectificativa de outra anteriormente entregue.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Assinalar com X o rectângulo correspondente à resposta. No n.º 2 deve apontar o motivo justificativo da criação de obtenção de rendimentos, referindo em caso de alienação de imóveis, os elementos identificativos de escritura pública.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Este quadro destina-se a apurar o imposto respeitante ao período ou à transmissão e que se reporta a declaração. Na linha 2 e 3 serão apenas, e eventualmente preenchidos no caso de inclusão de rendimentos prestados.

ASSINATURA

Quadro reservado para assinatura do representante fiscal.

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Indicar o número da guia e o código da entidade interveniente na cobrança, constante do modelo de guia utilizado para pagamento do imposto.

PEDIDO DE REEMBOLSO

Em caso de imposto a recuperar, deve indicar a forma como pretende o reembolso.

a) Por transferência bancária para conta de depósito, a debitar em nome da entidade beneficiária.
b) Por cheque ou vale postal a enviar para a sede ou residência do representante fiscal.

ÁREA DA RESIDÊNCIA, SEDE OU DIRECÇÃO

EFFECTIVA DO REPRESENTANTE

Indicar a repartição de finanças correspondente à área de residência, sede ou direcção efectiva do representante fiscal, bem como o respectivo Código. Se se tratar de conceito onde existam várias repartições ou repartições faciais, indicar também o número respectivo (exemplo: LISBOA-12 * Banco Fiscal Social — 2 * Repartição).

EXERCÍCIO DE 19

Referenciar o exercício a que se reporta a declaração, o qual, no caso de ganhos resultantes da transmissão onerosa de imóveis ou ganhos mencionados na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Código do IRC, deve ser o ano civil em que ocorreu a transmissão e no caso de rendimentos mencionados na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do ano civil a que se reportam.

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Quadro reservado à identificação do sujeito passivo (entidade não residente sem estabelecimento efectivo, devendo constar a forma, o número de identificação de pessoa colectiva ou entidade (NIPC), quando o possuir, e o endereço de sede).

IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE FISCAL

Destina-se a identificar o representante de entidades não residentes a que se refere o artigo 11.º do Código do IRC.

RENDIMENTOS PRECIADOS

O resultado líquido dos rendimentos é dado pela diferença entre a soma dos rendimentos brutos e os custos adidos à disponibilidade e o total das despesas de manutenção e de conservação que incidem no seu uso e gozo e por seus suportados. Se o resultado for negativo, não se incluem os rendimentos.

Se o resultado for negativo, não se incluem os rendimentos. Se o resultado for negativo, não se incluem os rendimentos. Se o resultado for negativo, não se incluem os rendimentos.

a) Uma correspondente ao valor das despesas de conservação no período em que ocorre 20% das rendimentos e até à concorrência do mencionado resultado em valor absoluto, que deverá ser incluída na linha 5 como resultado líquido negativo reportável.

b) Outra correspondente à diferença entre valores absolutos do referido resultado negativo e o resultado líquido negativo reportável, que deverá ser incluída na linha 4 como resultado líquido.

Relativamente aos rendimentos urbanos, presume-se que as despesas de manutenção e de conservação correspondem, respectivamente, a 15% e 20% do rendimento imputado, sendo suportados, o quanto possível, por prova documental.

a) O montante das despesas suportadas com a manutenção do prédio nomeadamente com a energia e manutenção de elevadores, escadas, muros e montes, cargas, portões, impiedras, energia para iluminação, aquecimento ou climatização, central administrativa de propriedade horizontal, seguros de seguros do prédio e taxas municipais.

b) O montante das despesas de conservação do prédio.

Tratando-se de rendimentos urbanos, a parte de cada um a que se refere o disposto, respectivamente, nos parágrafos anteriores para os rendimentos urbanos e rurais.

MAIS VALIAS

Quadro reservado ao apuramento das mais valias de rendimentos provenientes de transmissão onerosa prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do Código do IRC. Para determinação das mais valias, subtrai-se o valor de aquisição do imóvel, incluindo as despesas de aquisição, ao valor de venda, incluindo as despesas de venda, resultando o valor da mais valia. No caso de transmissão de imóveis, o valor de aquisição será o valor de aquisição do imóvel, incluindo as despesas de aquisição, ao valor de venda, incluindo as despesas de venda, resultando o valor da mais valia.

OUTRAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Destina-se a informações complementares, designadamente:

a) Localização, artigo municipal e rendimentos recebidos por prédio.
b) Localização do imóvel transmitido, incluindo o valor das mais valias e, no caso de transmissão antecessora de rendimentos, o valor das mais valias.
c) Descrição dos valores mobiliários transmitidos e respectivos valores de aquisição e realização.

Considerando a necessidade de criar meios de auto-financiamento para investimentos a realizar com o objectivo de melhorar a qualidade e a segurança dos serviços prestados;

Considerando que é necessária a prática de uma política de preços realista que reflecta os custos dos serviços a que respeitam, prestados pelos aeroportos aos seus utentes, não fazendo recair nos cidadãos em geral, que deles não retiram senão benefícios indirectos, o ónus dos défices de exploração;

Considerando, por outro lado, que na fixação das taxas a suportar pelas empresas de transporte aéreo foi, como habitualmente, ouvida a IATA;

Considerando, finalmente, que as taxas aeroportuárias devem ser anualmente actualizadas, tendo em consideração a evolução dos custos:

Ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 211/76, de 22 de Março, e no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar nos Aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro a partir de 1 de Abril de 1989 é a discriminada nos n.ºs 2.º a 6.º, às quais acrescerá o IVA, nos termos da legislação em vigor.

2.º Taxas de tráfego — as taxas de tráfego a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1) Taxa de aterragem/descolagem ... 860\$00
- 2) Taxa de estacionamento:

Nas áreas de tráfego 131\$00

Nas áreas de manutenção e outras 96\$00

Acrescimento a que se refere o n.º 6

do artigo 10.º do referido

decreto 3 904\$00

- 3) Taxa de abrigo 267\$00

- 4) Taxa de passageiros:

Em viagem interna 339\$00

Em viagem territorial/interna-

cional 903\$00

3.º Taxas de utilização:

- 1) Taxa de serviços e de equipamento — o factor K previsto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 235/76 é de 1,5;

- 2) Taxa de artigos de consumo — a estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido decreto.

4.º Taxas de exploração — as taxas de exploração a que se referem os artigos 18.º a 21.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1) Taxa de assistência a aeronaves... 4 025\$00
- 2) Taxa de reabastecimento combustível 42\$00
- 3) Taxa de aprovisionamento de aeronaves:

Que não inclua refeições 906\$00

Que inclua refeições 1 813\$00

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 34/89

de 19 de Janeiro

Considerando que a conservação, a exploração e o desenvolvimento das estruturas aeroportuárias nacionais representam avultados encargos, que deverão ser suportados por quem delas se utiliza;